

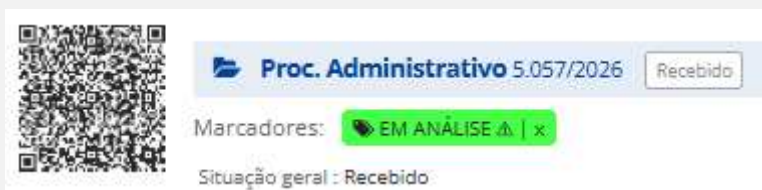


PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Possível Viabilidade de Contratação com fulcro no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024.



Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

ADI 6890

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

MEDIDA LIMINAR

NÚMERO ÚNICO: 0055958-47.2021.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S)

ADV.(A/S)

INTDO.(A/S)

PROC.(A/S)(ES)

SOLIDARIEDADE

EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

09/09/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.890 DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S)

:SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S)

:EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)

:PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES)

:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S)

:CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES)

:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.

:INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO

PÚBLICA - INCP

ADV.(A/S)

:LUCIANO ELIAS REIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.133/2021, ART. 75, INC. VIII, PARTE FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA. VEDAÇÃO À RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA JÁ CONTRATADA COM BASE NO DISPOSITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL, QUE ESTABELECEU INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PARTICULAR. CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO À VEDAÇÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.890

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - INCP

ADV.(A/S) : LUCIANO ELIAS REIS (38577/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: “- É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Art. 7°. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços do qual se utiliza a Administração Pública Municipal.

§1°. A dispensa eletrônica será preferencialmente precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município de Chapadão do Sul, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§2°. Excepcionalmente, a Autoridade Máxima do Órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, desde que realizada com a devida motivação, mantidas as demais exigências contidas no presente Decreto.

Art. 8°. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5° do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 9°. Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/21.

NO ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO TCU¹ ACERCA DO TEMA:

5.10.2.19. Emergência ou calamidade pública (inciso VIII)

O dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de um ano** (antes, na vigência da Lei 8.666/1993, o prazo era de 180 dias), **contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade**.

Não é permitida a prorrogação contratual, tampouco contratar novamente a mesma empresa para executar a prestação (recontratação subsequente) com base na dispensa de licitação por emergência. No entanto, vale mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1993, há jurisprudência do TCU no sentido de se admitir, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos emergenciais¹⁴³.

Adicionalmente, o § 6° do art. 75 impõe as seguintes condições:

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

- a) que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (ou evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares), enquanto a Administração adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório;
- b) que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei; e
- c) que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



Luiz S. SAD - GERCOM
Gerente de Compras

SAD - DC - Depar...

CC

07/10/2026 08:04

12 setores envolvidos

SAD - GERCOM

SAD - DC

SEMEC

SEINFRA

SEINFRA - DINFRA

SEMEC - GCCON

GAB - PREF

SEINFRA - DPROJ

SEINFRA - DPLAN

SEINFRA

SAD - DIR

AIUR

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO PARA ABASTECIMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL AROEIRA | SEMEC

03. Dispensa (Contratualização) - obras e serviços de engenharia

Luiz Felipe Dos Santos Silva
Gerente de Compras - SAD

Este item foi mencionado em:

Memorando 19.872/2026 - Solicitação de perfuração de Poço na Escola AROEIRA

ARTassinada_poco.pdf (241,65 KB)

CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_BDIass.pdf (165,55 KB)

CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_CPUass.pdf (171,90 KB)

CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_CROass.pdf (145,47 KB)

CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_CTass.pdf (157,49 KB)

CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_ORCass.pdf (176,53 KB)

MEMORIAL_DESCRITIVOass.pdf (257,49 KB)

Projetoassinado_poco.pdf (1,72 MB)



Instalações de água fria para Reservação

Informações gerais

As instalações hidráulicas de superfície terão início com a montagem do cavalete de saída instalado sobre o cabeçote do poço, construído em tubulação e conexões de aço galvanizado de 2" e equipado com registros de gaveta e válvula de retenção. Para o tratamento microbiológico da água, será acoplado ao cavalete um dosador automático proporcional de cloro operado por pressão de fluxo (tecnologia de pistão/diafragma de dosagem volumétrica proporcional), com capacidade de regulação para manter o teor de cloro residual livre entre 0,2 mg/L e 2,0 mg/L na saída do sistema, em estrita observância às diretrizes de potabilidade da Portaria GM/MS nº 888/2021.

Na extremidade de saída do cavalete, a rede hidráulica passará por uma transição do tubo metálico para tubulação de PVC PBA DN 50, operando como conduto forçado (linha de recalque pressurizada). A tubulação será conduzida em vala escavada no solo a uma profundidade mínima de 0,60 m para garantia de proteção mecânica contra cargas de superfície, dispensando declividades mínimas de escoamento por gravidade por se tratar de um sistema sob pressão acionado pela motobomba submersa até a entrada do reservatório metálico tipo taça existente.



Memorando 19.872/2026

Recebido

Enviado

Arquivado

Márcia F. SESOP - GCOMC
Assessor I

SEINFRA - Secret...
A/C Ana L.

03/09/2026 07:59

5 setores envolvidos

SESOP - GCOMC SEINFRA

Solicitação de perfuração de Poço na Escola AROEIRA

prezada,

Considerando a necessidade de garantir o adequado abastecimento de água da Escola Municipal AROEIRA, e visando à implantação de solução própria de captação de água subterrânea para atendimento da unidade escolar, encaminhamos a presente demanda para análise e providências dessa Secretaria.

A solução deverá contemplar, de forma integrada, projeto, licenciamento e execução da perfuração do poço tubular profundo, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Para melhor caracterização da necessidade, apresenta-se abaixo o escopo preliminar das etapas necessárias:

NA OPINIÃO DO ASSESSOR JURÍDICO SUBSCRITOR, A ÚNICA VERTENTE PARA QUE A CONTRATAÇÃO POSSA SE ALICERÇAR NA REDAÇÃO DO ART. 75, VIII, CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL ENTRE A DEFLAGRAÇÃO DO MEMORANDO Nº 19.872/2026 ATÉ A PRESENTE DATA, É A AUSÊNCIA DO RECURSO NATURAL QUE INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES NA ESCOLA MUNICIPAL, REFLETINDO NA NÃO EXECUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. MESMO ASSIM, A TESE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURARIA, A PRIORI, EM URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NA OPINIÃO DO ASSESSOR JURÍDICO SUBSCRITOR.

Este item foi mencionado em:

Memorando 19.872/2026 - Solicitação de perfuração de Poço na Escola AROEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Acórdãos	Dispositivos
Acórdão 119/2021-TCU-Plenário	[Enunciado] Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.
Acórdão 1842/2017-TCU-Plenário	[Enunciado] É possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório.
Acórdão 1122/2017-TCU-Plenário	[Enunciado] A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

OBJETO: POSSÍVEL VIABILIDADE QUANTO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA DESTINADA À PERFURAÇÃO, REVESTIMENTO, IMPLANTAÇÃO E ENTREGA EM OPERAÇÃO DE 01 (UM) POÇO TUBULAR PROFUNDO PARA ABASTECIMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL AROEIRA, LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO AROEIRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL Nº 5.057/2026.



**Proc. Administrativo 5.057/2026**

Recebido

Situação geral : Recebido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

[ART_assinada_poco.pdf \(241,65 KB\)](#)

[CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_BDIass.pdf \(165,55 KB\)](#)

[CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_CPUass.pdf \(171,90 KB\)](#)

[CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_CROass.pdf \(145,47 KB\)](#)

[CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_CTass.pdf \(157,49 KB\)](#)

[CHA_2026_ESCOLA_AROEIRA_PLA_R00_ORCass.pdf \(176,53 KB\)](#)

[MEMORIAL_DESCRITIVOass.pdf \(257,49 KB\)](#)

[Projeto_assinado_poco.pdf \(1,72 MB\)](#)

 Luiz S. - SAD - GERCOM
Gerente de Compras

 SAD - DC - Depar...
CC

07/10/2026 08:04

12 setores envolvidos

SAD - GERCOM  SAD - DC 

SEMEC  SEINFRA 

SEINFRA - DINFRA  SEMEC - GCON 

GAB - PREF  SEINFRA - DPROJ 

SERIP - DPLAN  SERIP 

SAD - DIR  AJUR 

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO PARA ABASTECIMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL AROEIRA | SEMEC

03. Dispensa (Contratualização) - obras e serviços de engenharia

Luiz Felipe Dos Santos Silva
Gerente de Compras - SAD

Este item foi mencionado em:

 Memorando 19.872/2026 - Solicitação de perfuração de Poço na Escola AROEIRA

Anexo (1)

Em lista | Em galeria

 Baixar

 Tabela

[1_solicitacao744.pdf \(120,94 KB\)](#)

4 downloads



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.890

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - INCP

ADV.(A/S) : LUCIANO ELIAS REIS (38577/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: “- É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO TCU ACERCA DO TEMA:

[Decreto 10.947/2022](#)

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual: [...]

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [..]

VIII - estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação; [...]

XIV - situação de emergência - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação. [...]

Art. 29. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública por ato do respectivo Chefe do Poder Executivo quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre.

Art. 30. Ato do Chefe do Poder Executivo de Estado poderá reconhecer a situação de emergência e o estado de calamidade pública decretado pelo Município atingido por desastre.

Art. 31. A decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública tem por finalidade a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado.

Art. 32. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional poderá reconhecer, pelo Poder Executivo federal, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, mediante a apresentação de requerimento pelo ente federativo atingido pelo desastre.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional estabelecerá os critérios e os procedimentos para requerer o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Quadro 353 - Jurisprudência do TCU

Acórdãos	Dispositivos
Acórdão 119/2021-TCU-Plenário	[Enunciado] Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.
Acórdão 4051/2020-TCU-Plenário	[Enunciado] A contratação emergencial de empresa que não comprovou previamente capacidade técnica para a execução do objeto do contrato contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.
Acórdão 1130/2019-TCU-Primeira Câmara	[Enunciado] Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Acórdão 1796/2018-TCU-Plenário	[Enunciado] É recomendável à Administração Pública a implantação de controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais que afrontem o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exemplo de medição do nível mínimo de estoque para itens essenciais e de alerta sobre a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de contrato de serviço de duração continuada ou à realização de nova licitação.
Acórdão 1122/2017-TCU-Plenário	[Enunciado] A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.
Acórdão 6439/2015-TCU-Primeira Câmara	[Enunciado] A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

Trata-se de análise ao caso concreto, tendo em vista a possibilidade de dispensa de licitação, em atenção à situação excepcional **amparada pelo art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, alicerçada no Decreto Municipal nº 3.901/2024 - DIANTE DOS FATOS RELATADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL Nº 5.057/2026 E MEMORANDO VIRTUAL Nº 19.872/2026 - CONFORME ACIMA RELATADO** - resguardado pelos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência e Continuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

A necessidade decorre da situação de desabastecimento de água enfrentada pela unidade escolar desde o início de agosto de 2026, em razão da insuficiência da fonte de abastecimento anteriormente utilizada pela escola, pertencente à associação comunitária local e situada a aproximadamente 3 (três) quilômetros da unidade. A situação compromete o fornecimento de água para consumo humano, preparo da merenda, higienização, utilização dos sanitários, limpeza e demais atividades essenciais ao funcionamento da escola.

Após a constatação da insuficiência da fonte de abastecimento anteriormente utilizada, a Administração Municipal adotou providências destinadas a avaliar e minimizar os impactos decorrentes do desabastecimento, bem como buscar alternativas para garantir o fornecimento de água à unidade escolar. Durante esse período, foram avaliadas as condições da fonte anteriormente utilizada e as alternativas provisórias e definitivas para o restabelecimento do abastecimento, considerando as características da localidade e a necessidade de atendimento contínuo da unidade escolar.

CONFORME RELATEI, A ÚNICA VERTENTE PARA QUE A CONTRATAÇÃO POSSA SE ALCERÇAR NA REDAÇÃO DO ART. 75, VIII, CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL ENTRE A DEFLAGRAÇÃO DO MEMORANDO Nº 19.872/2026 ATÉ A PRESENTE DATA, É A AUSÊNCIA DO RECURSO NATURAL QUE INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES NA ESCOLA MUNICIPAL, REFLETINDO NA NÃO EXECUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. MESMO ASSIM, A TESE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURARIA, A PRIORI, EM URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, NA OPINIÃO DO ASSESSOR JURÍDICO SUBSCRITOR.

SE CONSIDERARMOS O LAPSO TEMPORAL, POR SI SÓ, A SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO SE CONFIGURA.

A unidade escolar atende aproximadamente 61 alunos e 25 servidores, totalizando 86 usuários diretos, sendo a disponibilidade de água condição indispensável à manutenção das atividades educacionais e das condições adequadas de higiene e segurança sanitária.

Registra-se, ainda, que, conforme informações obtidas durante o acompanhamento técnico da situação de abastecimento da localidade, já foram realizadas anteriormente perfurações de poços na área, as quais não se mantiveram como fonte suficiente de abastecimento ao longo do tempo, tendo sido verificada redução da vazão disponível. O histórico observado durante o acompanhamento técnico evidencia a necessidade de que a nova solução seja concebida considerando as características hidrogeológicas da área, bem como a busca por uma fonte de abastecimento que apresente condições adequadas de vazão e continuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

A contratação direta deverá observar o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, limitando-se ao atendimento da situação emergencial que motivou a contratação e observando os requisitos legais aplicáveis, inclusive quanto à urgência, à justificativa do preço, à escolha do contratado e à conclusão dos serviços no prazo legal.

A contratação de empresa especializada mostra-se necessária, ainda, em razão de a Administração Municipal não dispor de estrutura operacional, equipamentos e recursos técnicos específicos suficientes para executar diretamente os serviços de perfuração, implantação e regularização de poço tubular profundo, os quais demandam conhecimento técnico especializado, equipamentos próprios e responsabilidade técnica.

A execução do objeto deverá contemplar os serviços e providências necessários à entrega do sistema em condições adequadas de funcionamento, incluindo perfuração, revestimento, desenvolvimento e limpeza do poço, instalação do conjunto de bombeamento, instalações elétricas e hidráulicas, proteção sanitária, testes de bombeamento e vazão, análises da qualidade da água, bem como as providências necessárias à regularização do poço perante os órgãos competentes.

A não realização da contratação poderá ocasionar a manutenção ou o agravamento do desabastecimento de água, comprometendo as condições de higiene, preparo da alimentação escolar, utilização dos sanitários e demais atividades essenciais, com prejuízo à continuidade e à adequada prestação do serviço público educacional.

Diante dos fatos apresentados até o momento, antes da deliberação final pelas Autoridades Competentes, nos termos do **Decreto Municipal nº 3.901/2024**, vossas senhorias deverão se atentar para os entendimentos e Jurisprudências do TCU, colacionados no presente Parecer. Objetivando robustecer a justificativa apresentada nos autos, realizaram a juntada dos documentos compreendidos como imprescindíveis, nos termos do Decreto Municipal citado, vide art. 4º do Decreto Municipal nº 3.901/2024 e seus respectivos incisos, facultada a apresentação do “ETP” nos termos do art. 4º, §4º, I do Dispositivo Legal informado.

§4º. A elaboração do ETP será:

I - Facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do §7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133/21;

Da análise do processo, munido dos documentos técnicos apresentados, os Gestores estão adentrando à prerrogativa da Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria Lei de Licitações – Lei nº

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680

www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

14.133/2021, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Referidas hipóteses encontram-se elencadas nos arts. 72 e 75 da Lei de Licitações, ocorrendo nas situações em que, em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.

Nas hipóteses de licitações dispensáveis, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório.

O caso em apreço, vide justificativa anexa, não se encontra abarcado pela redação do inciso II, mas sim do inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, salvaguardado pelos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência e Continuidade; NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 2240/2015 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA.

ENUNCIADO

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no [Acórdão 46/2002-TCU-Plenário](#), de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, "a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração".

8. No tocante a esse assunto, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 4ª edição, p. 152-154):

'O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.

Isso não significa defender o sacrifício do interesse público como consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração obterá melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias.'

NÚMERO DO ACÓRDÃO:

[ACÓRDÃO 46/2002 - PLENÁRIO](#)

RELATOR:

WALTON ALENCAR RODRIGUES

PROCESSO:

[007.585/1999-7](#)

TIPO DE PROCESSO:

TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA
(TCSP)

DATA DA SESSÃO:

27/02/2002

NÚMERO DA ATA:

[05/2002 - Plenário](#)

HOUVE A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES PREPONDERANTES QUE ENSEJARAM NA TOMADA DE PROVIDÊNCIA, OBJETIVANDO RESGUARDAR A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES (DIREITO À EDUCAÇÃO) NA LOCALIDADE.

TODAVIA, ME ALICERÇO NO SEGUINTE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO:

ACÓRDÃO 2240/2015 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

ENUNCIADO

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

compreendida no desdobramento da ideia de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro³: “O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

Assim dispõe o Egrégio Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Licitação Dispensável

Em licitação dispensável admite-se que a Administração contrate diretamente sem licitação, mesmo quando há possibilidade competição.

Para os casos permitidos de licitação dispensável, previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, poderá a Administração contratar diretamente sem licitação, ainda que seja possível a competição.

Em qualquer caso, deve o gestor buscar obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

5.10.2.19. Emergência ou calamidade pública (inciso VIII)

O dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de um ano** (antes, na vigência da Lei 8.666/1993, o prazo era de 180 dias), **contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade**.

Não é permitida a prorrogação contratual, tampouco contratar novamente a mesma empresa para executar a prestação (recontratação subsequente) com base na dispensa de licitação por emergência. No entanto, vale mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1993, há jurisprudência do TCU no sentido de se admitir, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos emergenciais¹¹⁴³.

A situação, a priori, provém do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, proveniente da justificativa anexa e demais documentos comprobatórios juntados nos autos, assim redigido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [\(Vide ADI 6890\)](#)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 727/2009 Plenário.

Adote, com antecedência suficiente, as providencias para elaboração de procedimentos licitatórios com vistas a concluí-los antes do termino dos contratos de prestação de serviços porventura vigentes, evitando-se, com isso, utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 4234/2009 Segunda Câmara.

Demonstre a situação de emergência em seus processos de contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial, submetendo-os a apreciação jurídica prévia e tomando as devidas providencias de punição, tempestivamente, em relação as empresas que descumpriram o contrato firmado com a Unidade.

Acórdão 368/2010 Segunda Câmara”.

O DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024, DISCIPLINOU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA AS AQUISIÇÕES PROVENIENTES DAS DENOMINADAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, DEVENDO SER SEGUIDO À RISCA PELOS GESTORES PÚBLICOS.

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

No que se refere à obrigatoriedade da contratação mediante licitação, nota-se previsão expressa da situação, conforme análise do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme já mencionado, diante da necessidade de previsão, o legislador dispôs sobre as possibilidades de dispensa do procedimento acima, com supedâneo no art. **75 da Lei nº 14.133/2021, ademais, houve a juntada do Quadro de Cotação nº 0744/2026 – nos termos do art. 5º do Decreto Municipal nº 3.901/2024:**



MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

AV. ONZE, 1045

CNPJ : 24.651.200/0001-72

Página 1 de 1

QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS E MÉDIA - COTAÇÃO Nº 00744/26

FORNECEDOR		TELEFONE	CONTATO	FORNECEDOR		TELEFONE	CONTATO
1	Titanium Construções e Pavimentação Ltda	6730569400		6			
2	MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	67 33427784		7			
3	SETTA CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA	6730264780		8			
4	MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL	(67) 3562-5608		9			
5				10			

Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Produto	Código	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	Média
1	SERV.	1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPEC	394.001.050	225.045,06	221.890,10	281.645,38	230.705,02							239.821,39
			Marcas:		225.045,06		281.645,38	230.705,02							239.821,39
Total da Cotação do Fornecedor R\$					225.045,06	221.890,10	281.645,38	230.705,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	239.821,39
Média Total da Cotação R\$ 239.821,39															

Prosseguindo, a discricionariiedade prevista nesta hipótese leva o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a realizar ou não o procedimento licitatório.

O Poder Discricionário, em síntese, possibilita margem de liberdade ditada pela lei para avaliar a situação em que deve agir e/ou para escolher qual o comportamento que poderá tomar.

Portanto, no exercício do Poder Discricionário, o administrador público utiliza-se do critério de conveniência e oportunidade, discernindo quando e como deverá agir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Convém ressaltar que, visando maior segurança jurídica, o legislador dispôs quanto a necessidade de observância e cumprimento de alguns requisitos específicos, contidos na redação do art. 72 da Lei citada, sob pena de não processamento, vejamos:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº **3.901/2024**, que disciplinou as aquisições por meio de Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, assim preconizou em seu art. 4º:

Art. 4º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos pela equipe técnica competente das Secretarias:

I - Documento de formalização de demanda munido de Termo de Referência e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, deste Decreto, bem como nos termos do art. 23 da NLLC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

- III – Pareceres técnicos e jurídicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço;
- VII - Autorização da Autoridade Competente (Gestor da Pasta) e da Autoridade Superior (Chefe do Poder Executivo); e
- VIII – Publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial do órgão à disposição do público.

Diante dos fatos convém enaltecermos o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, “(...) *no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.*” (José Roberto Pimenta de Oliveira).

Dentro do considerado senso normal, nas palavras de Bandeira de Melo⁴: “(...) **a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**”.

Assim, para que reste configurada a situação de emergência ou calamidade pública, conforme Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, faz-se necessária a observação de outros requisitos, senão vejamos:

- a) Que a situação dada como emergência ou calamidade pública, não tenha sido resultado da falta de planejamento ou má gestão da Administração Pública, não havendo que se falar em culpa ou dolo do agente público que tenha o dever de agir em prevenção;

⁴ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros.

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680

www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

- b) Que reste demonstrada concreta urgência da situação, com a finalidade de evitar risco de eventual dano que possa ocorrer aos bens ou à saúde ou à saúde das pessoas;
- c) Que o risco de dano seja tanto concreto, como efetivamente provável, bem como mostre-se iminentemente gravoso;
- d) Que seja imediata a efetiva contratação de terceiros, de acordo com todas as especificações e quantitativos técnicos apurados, demonstrando ser o meio adequado para afastar o risco detectado.

As Autoridades Competentes somente poderão prosseguir, utilizando-se da discricionariedade concedida à Administração Pública, se compreenderem, da análise dos documentos técnicos e das Jurisprudências do TCU acerca da matéria em apreço, se tratar de fato de situação abarcada pela prerrogativa inserta no art. 75, VIII da NLLC.

Quanto aos requisitos técnicos-legais, delimitados pelo Decreto Municipal nº 3.901/2024, ADI 6890 e Lei nº 14.133/2021, suas prerrogativas foram observadas e cumpridas pela Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.890

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - INCP

ADV.(A/S) : LUCIANO ELIAS REIS (38577/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: “- É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.

Me valho, por derradeiro, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, enaltecendo o seguinte:

BPC nº 07 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

BPC nº 05 – Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

SOMENTE APÓS OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS, É QUE PODERÁ

OPTAR-SE PELA DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSIDERADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VIVENCIADA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

LEMBREM-SE, CONTUDO, DA NÃO POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, BEM COMO SUA VIGÊNCIA DEVERÁ SER LIMITADA AO LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE 01 (UM) ANO, CONTABILIZADO DA DATA DA OCORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, VIDE ART. 75, VIII DA LEI Nº 14.133/2021.

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

CONCLUSÃO -

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, no que concerne tão somente às questões técnico-jurídicas, se aclara possível opinar pela possibilidade de contratação dispensado o procedimento licitatório, em conformidade com as disposições legais e ADI 6890, **DESDE QUE SEGUIDOS OS APONTAMENTOS ELENCADOS PELO PARECERISTA SUBSCRITOR E, NA OPINIÃO DO ASSESSOR SUBSCRITOR, O SUPEDÂNEO SE RESPALDA NO ACÓRDÃO 2240/2015 – TCU – PRIMEIRA CÂMARA, SEM ESCUSA QUANTO A OBSERVÂNCIA FIEL, EM ESPECIAL, DOS REQUISITOS PROVENIENTES DO ART. 4º, ART. 5º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024. AOS GESTORES E AUTORIDADES COMPETENTES, CABE AVALIAR SE A SITUAÇÃO EM EPÍGRAFE SE ENCONTRA ALICERÇADA DE FATO NA REDAÇÃO DO ART. 75, VIII, §6º DA NLLC, JÁ TENDO O ASSESSOR JURÍDICO SUBSCRITOR EXARADO SEU POSICIONAMENTO CONFORME O ACÓRDÃO CITADO - 2240/2015 – TCU – PRIMEIRA CÂMARA.**

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quanto aos requisitos técnicos-legais, delimitados pelo Decreto Municipal nº 3.901/2024 e ADI 6890, suas prerrogativas foram observadas e cumpridas pela Administração Pública Municipal.

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6201037>

ATENTEM-SE AINDA ÀS EXIGÊNCIAS QUANTO A HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 14.133/2021.

ADEMAIS, A PUBLICIDADE DOS ATOS DEVERÁ RESPEITAR A REDAÇÃO DO ART. 94, II DA NLLC, INTERPRETADO EM CONJUNTO COM A REDAÇÃO DO ART. 4º, VIII, §1º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024.

POR FIM, SOMENTE PROSSIGAM APÓS AFERIÇÃO MINUCIOSA QUANTO A NÃO EXISTÊNCIA DE NENHUM OUTRO PROCESSO PARA O OBJETO EM APREÇO, SEJA POR UMA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, SEJA PELOS MECANISMOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE.

Me valendo do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite Pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

Solicito vênias para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S)	: SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A/S)	: JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.



NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos->

[1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf)

O presente Parecer integra o rol dos documentos anexos ao Processo Administrativo Virtual nº 5.057/2026.



Proc. Administrativo 5.057/2026

Recebido

Situação geral : Recebido

Este é o entendimento, o qual submetemos à douta apreciação das autoridades elencadas no art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, para ciência e consequente Deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Atendem-se ao teor do art. 7º do Decreto Municipal mencionado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadão do Sul – MS, 14 de outubro de 2026.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7CC2-2A48-64DD-BBB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 14/10/2026 17:12:03 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/7CC2-2A48-64DD-BBB5>